



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.275 - SP (2017/0218670-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
ADVOGADO : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA - SP190915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO JAINER SARDELA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidos meio tijolo de cocaína, pesando 472,52 gramas, duas balanças com resquícios de entorpecentes e um rolo de plástico filme. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.275 - SP (2017/0218670-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
ADVOGADO : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA - SP190915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO JAINER SARDELA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **EDIVALDO JAINER SARDELA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "a prisão preventiva decretada na origem e o acórdão recorrido ainda permanecem carecendo de fundamentação jurisdicional idônea" (e-STJ, fl. 3); **b)** "o colegiado estadual simplesmente restringiu-se a fundamentar que a gravidade da conduta indica a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ, fl. 6).

Pleiteia a revogação da custódia provisória do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.275 - SP (2017/0218670-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
ADVOGADO : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA - SP190915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO JAINER SARDELA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidos meio tijolo de cocaína, pesando 472,52 gramas, duas balanças com resquícios de entorpecentes e um rolo de plástico filme. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante, o juiz deve relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança).

No presente caso, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante.

Observo, ainda, que o delito supostamente praticado pelo investigado (tráfico de drogas), em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva, pois se refere a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (Art. 313, I, do CPP).

Além disso, há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (Art. 312 e Art. 313 do CPP).

No que tange à materialidade delitiva, vide o Auto de constatação prévia da droga apreendida (fls. 23/24).

Quanto aos indícios de autoria, os policiais militares ouvidos na esfera policial atestaram a presença de indícios de autoria delitiva em relação ao acusado, descrevendo as circunstâncias da abordagem e da apreensão da droga em poder do investigado EDIVALDO. Consta dos autos que, em patrulhamento, avistaram um motociclista que, ao perceber a presença da viatura policial, demonstrou nervosismo, mas sendo logo abordado. Ato contínuo, ao procederem revista pessoal, encontram em poder do autuado um telefone celular, a quantia de R\$9,60 (nove reais e sessenta centavos) em dinheiro e ainda, em revista no automóvel, lograram êxito em localizar no compartimento sob o assento, meio tijolo de cocaína. Deslocando-se até a residência do mesmo, encontraram também, no armário da cozinha da residência, duas balanças aparentando resquícios de entorpecentes e um rolo de plástico para embalar alimentos e, novamente revistando o acusado, encontraram ainda mais uma porção de cocaína no interior de uma de suas meias. Indagado do autuado, o mesmo relatou que recebeu a droga de uma mulher, não declinando o nome, e que entregaria a um comprador pela quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) e receberia pela venda R\$1.000,00 (um mil reais).

Assim, avaliadas as circunstâncias do caso concreto, entendo que a prisão preventiva do acusado se trata de medida necessária ao acautelamento da ordem pública (Art. 282, II do CPP), ora abalada pela gravidade do delito imputado e pela periculosidade demonstrada pelo agente (Art. 282, I c/c Art. 312 do CPP). Ademais, é de se atentar que o crime de tráfico de drogas imputado ao acusado é de natureza hedionda.

[...]

Há de se ressaltar ainda o risco agravado à ordem pública, pois há fundado receio de que o investigado possa voltar a delinquir, caso seja colocado em liberdade.

Também a medida cautelar se justifica para viabilizar a regular instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, haja vista os fundamentos já expostos. Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do Art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - Art. 310, parágrafo único c/c Art. 314 do CPP)." (e-STJ, fls. 9-11)

Como se vê, a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidos meio tijolo de cocaína, pesando 472,52 gramas (e-STJ, fl. 14), duas balanças com resquícios de entorpecentes e um rolo de plástico filme. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal não foi apreciada pelo eg. Tribunal *a quo*, o que impede a análise da quaestio diretamente por Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido em poder do paciente (121,6 gramas de cocaína), além de petrechos da atividade ilícita de tráfico de drogas (uma balança de precisão, 1000 recipientes plásticos para embalagem da droga e quatro aparelhos de telefonia móvel), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista a existência de maus antecedentes.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 372.502/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva do acusado, bem como na quantidade de droga apreendida (287,81 g de cocaína - 02 pedras brutas acondicionadas em embalagem plástica verde, colocadas posteriormente em uma sacola branca e um revólver calibre 38, marca Taurus, número 2073814), não que falar em ilegalidade passível de concessão de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 76.577/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0218670-1

HC 414.275 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007118420178260559 20170000620962 2017001608 21977199720178260000
7118420178260559

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
ADVOGADO : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA - SP190915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO JAINER SARDELA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.